

Uma sociedade desperta pela cidadania, que é o direito a ter direitos, exercitou-a, esperançosa. E encontrou a mesma Justiça atormentada com suas carências e perplexa diante da profusão das demandas". Daí o seu libelo, segundo o qual

"...falou o Judiciário em quase todas as novas perspectivas constitucionais. Não soube preencher o espaço destinado à moderna concepção de Justiça. Deixou de estabelecer as reformas essenciais à sua adequação diante das necessidades emergentes. Continuou com a estrutura arcaica, emperrada, incapaz de acompanhar a modernização da empresa privada e até mesmo de ajustar-se à conformação do Estado contemporâneo. Estado que se pretende ágil, enxuto e flexível, para ser eficaz. Os direitos novos foram esvaziados por uma interpretação excessivamente conservadora. Os instrumentos postos à sua disposição pelo legislador para simplificar e intensificar a outorga da prestação jurisdicional não foram instituídos. É muito lenta a instalação dos Juizados Especiais, indicados como alternativa à solução tradicional das controvérsias. Incipiente a carreira de juiz, sem o que não se instaurará a mentalidade atualizada e apta a enfrentar as turbulências do novo milênio. O Judiciário, como instituição, não tem sido capaz de se fazer ouvir pelos demais Poderes, nem de ser compreendido pela comunidade".

Não obstante o esforço sobre-humano da grande maioria dos seus juízes, em um quadro esdrúxulo e até mesmo ridículo, com a média de 1 (hum) juiz para 29 (vinte e nove) mil habitantes, que faz do país certamente o campeão mundial em número de processos judiciais, de que é exemplo o número caótico de feitos distribuídos em suas duas Cortes maiores – o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça –, com 11 e 33 Ministros, que só no ano de 1996 receberam, respectivamente, 23.668 (vinte e três mil seiscientos e sessenta e oito) e 77.032 (setenta e sete mil e trinta e dois) processos, o certo é que a sociedade brasileira está a merecer um Judiciário bem melhor do que o que possui: moroso, pesado, complexo, sem transparência, sem criatividade, com sérios vícios de estrutura, sem controle e sem diretriz, com número insuficiente de julgadores, sem dados concretos e sem contar com órgãos permanentes de planejamento e reflexão. E, o que é mais desalentador, sem perspectivas sérias, razoáveis e efetivamente objetivas de mudança na reforma constitucional há tanto tempo anunciada e frágil em seu "curso trôpego".

Parodiando Vieira, no seu "Sermão de Santo Antônio", no ano de

1654, já que os homens não se sensibilizam, seria o caso de falar aos peixes?

As causas desse quadro não são de difícil percepção. Algumas mais profundas, com raízes políticas, históricas e culturais; outras, mais à superfície, de mais fácil correção. Sobretudo se houvesse, a detectá-las e dar-lhes adequada terapia, um órgão judiciário, permanente, de reflexão e planejamento.

A seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos juízes como ponto fundamental na transformação do Judiciário.

As novas técnicas de administração pública, aliadas às diretrizes das grandes empresas privadas, estão a evidenciar a necessidade de um planejamento no qual, a par de meticulosa formulação de linhas diretivas, se dê especial relevo ao elemento humano que as opera e dirige.

Se isso ocorre no plano das administrações pública e privada, com maior razão é de ser observada em relação ao juiz, para cuja missão, delicada, difícil e complexa, se exige uma série de atributos especiais, não se podendo admitir a sujeição dos interesses individuais, coletivos e sociais, cada vez mais sofisticados e exigentes, a profissionais não raras vezes sem a qualificação vocacional que o cargo exige, recrutados empiricamente por meio de concursos banalizados pelo método da múltipla escolha e pelo simples critério do conhecimento científico.

Carreira de especificidade singular, a Magistratura não pode ter seus quadros preenchidos por profissionais que receberam apenas uma formação genérica para o desempenho de qualquer profissão jurídica. É imprescindível uma formação específica.

Os concursos públicos produziram entre nós um Judiciário digno e têm prestado serviço inestimável à causa da Justiça. Continuam a representar a alternativa mais adequada de recrutamento, a conciliar vertentes democrática e aristocrática. Mas é o momento de se substituir sua metodologia para a inserção de critérios mais consistentes de seleção, priorizando-se os aspectos éticos e vocacionais, até mesmo em detrimento do apuro técnico, sabido que uma pessoa destinada a julgar seu semelhante se auto-motivará ao estudo permanente, enquanto o intelectual aético nunca será um verdadeiro juiz.

O texto constitucional vigente já se mostra hábil a propiciar a reforma de critérios no concurso de ingresso na magistratura. O inciso IV do artigo 93 da Carta prevê cursos oficiais de preparação – sempre prévia – como requisito para ingresso na carreira. Assim como prestigia a idéia de formação contínua, ao contemplar o aperfeiçoamento como requisito para promoção. A frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento representam critérios objetivos de aferição do merecimento – alínea

"b" do inciso II do mesmo artigo 93 da Constituição da República.

Daí a imprescindibilidade de uma nova postura nesse campo, com a adoção de novos caminhos, métodos e critérios, a exemplo do que vem ocorrendo, há algum tempo, em países como Portugal, França, Espanha, Estados Unidos, Alemanha e Japão.

Enquanto este último, seguido pela Coréia, premido por necessidades peculiares, adota rigorosa seleção para o exercício da magistratura, do ministério público e da advocacia, em um concurso anual que seleciona o percentual aproximado de 3% (700 aprovados em um universo de 26.000 concorrentes) para o ingresso em instituição pública que irá prepará-los durante dois anos, a Alemanha, mais ou menos na mesma linha dos Estados Unidos, após rígido curso universitário, investe mais na reciclagem contínua, com cursos de curta duração que observam eficiente planejamento.

Mais adequados à nossa realidade, França, Portugal e Espanha dividem o seu sistema em dois segmentos, a saber: um que seleciona e forma; outro que aprimora e recicla, sendo de notar que a Espanha, em novembro de 1996, reconhecendo as vantagens do sistema francês (Paris/Marselha), veio a desdobrar a sua tradicional "Escuela Judicial", ficando a funcionar em Madri o centro de formação continuada e, em Barcelona, o de formação inicial.

A Itália, por sua vez, após sediar em Roma, em 1958, o "Primeiro Congresso Internacional de Magistrados", no qual, sob o tema "a preparação do juiz para o exercício da função jurisdicional", dentre outras "risoluzioni", aprovou "a necessidade da criação de centros de preparação, pesquisas e estudos, quase 40 anos depois, segundo informe do Prof. Giuseppe Tarzia, vem a ocupar-se mais atentamente da preparação dos seus "magistrati" (judiciais e do Ministério Público), o que bem demonstra a força da idéia geratriz e a indispensabilidade dessa instituição no mundo atual.

3. O sistema brasileiro de formação de juízes

Multifário tem sido o sistema brasileiro na busca do seu melhor modelo, multiplicando-se as suas escolas estaduais, federais e especializadas, a maioria subordinada aos respectivos tribunais a que vinculados os seus juízes, outras dirigidas pelas associações de magistrados.

A realidade, porém, é que, até aqui, à exceção do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, as demais escolas judiciais brasileiras têm se limitado ao campo do aperfeiçoamento, até porque, a rigor, não se podem ser consideradas como de seleção e formação inicial as que se destinam à preparação dos candidatos ao concurso de ingresso nos quadros da magistratura. Ademais,

como anotou a Des^a. Fátima Nancy Andrichi, "os cursos de seleção de magistrados não podem assumir as características de estudos com natureza de pós-graduação, apenas destinados ao desenvolvimento técnico de anterior aprendizagem na Faculdade de Direito. Hão de preparar o candidato para as múltiplas dimensões que envolvem o desempenho da função jurisdicional, principalmente a formação humanística, salientando aqui a bem sucedida experiência das Escolas de Magistratura do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais que adotaram método moderno e, seguramente mais eficiente na seleção dos vocacionados".

Duas escolas, por outro lado, merecem especial atenção.

Uma delas, é o "Centro de Estudos", do "Conselho da Justiça Federal", vinculado este, por força de norma constitucional (art. 105, parágrafo único), ao Superior Tribunal de Justiça. Cuida-se de órgão ainda em gestação como escola judicial, mas de grande potencial, especialmente como órgão de planejamento e pesquisa, uma das vertentes de uma autêntica escola judicial: pela estrutura de que dispõe e pela especial situação do Superior Tribunal de Justiça no vértice das Justiças Federal e Estadual.

A segunda dessas escolas é a "Escola Nacional da Magistratura", vinculada estatutariamente à Associação dos Magistrados Brasileiros, mas que tem tido a desejável autonomia em sua atuação.

Sem recursos e sem suporte administrativo, e contanto com dez (10) dirigentes, todos sem remuneração e sem afastamento de suas funções judicantes, vem promovendo importantes eventos culturais no país e no exterior, em parceria com Universidades, Faculdades, associações de classe, Ordem dos Advogados, Institutos de Advogados e outras entidades culturais, inclusive fazendo editar obras resultantes desses eventos, como também celebrando convênios nacionais e internacionais, elaborando anteprojetos de reforma legislativa, e apregoando a sua institucionalização para transformar-se em um verdadeiro fórum de debates dos grandes temas vinculados ao Judiciário, banco de idéias e centro de convergência e difusão de experiências bem sucedidas.

Já desenvolvendo intensa atuação, nos planos nacional e internacional, prepara-se agora para uma nova etapa, na qual, dentre outras inovações, investe no ensino à distância, inclusive pela via televisiva, e na pós-graduação virtual, o que permitirá aos juízes, sem deslocamentos e despesas, aprofundar-se nos estudos, por meio da informática.

O juiz e o processo atual de integração econômica, social e cultural.

Vê-se agora o Judiciário em face de um novo desafio, lembrada a lição de Carnellutti de que na raiz do fenômeno jurídico está o litígio.

Com a globalização da economia e o surgimento dos blocos regio-

nais, que não se esgotam na esfera econômica mas compõem integração também social e cultural, com problemas comuns concernentes à proteção dos direitos humanos, às desigualdades sociais, ao combate ao tráfico e à degradação do meio-ambiente, surgiu, como imperativo de segurança jurídica, um novo ramo do Direito, denominado "comunitário" ou "supranacional", situado entre os contrafortes do Direito Interno e do Direito Internacional e com foros de autonomia, por apresentar, no dizer de E. Ricardo Lewandowski, objeto (normas supranacionais), institutos (de que é exemplo o "reenvio"), métodos (hermenêutica teleológica ou finalística) e princípios específicos (de que são exemplos o da aplicabilidade direta e o da supremacia das suas regras em relação às normas internas de cada Estado, a flexibilizar o conceito tradicional de soberania quanto à idéia de supremacia absoluta da ordem jurídica interna).

O juiz, nesse contexto, deixa de ser apenas juiz da ordem interna do seu respectivo país para integrar-se na ordem comunitária, interpretando e aplicando as normas daquela e dessa, cumprindo destacar a singular e expressiva observação dos especialistas europeus no sentido de que a "União Européia" somente conseguiu implantar-se – e aí está uma das marcas do seu sucesso – no momento em que os países nela envolvidos compreenderam a indispensabilidade de um sistema jurídico bem corporificado a sustentá-la, com normas e Judiciário atuante.

O mesmo quadro desenha-se em um "Mercosul" que evolui rapidamente nos campos político e econômico, a mostrar a necessidade, mais que conveniência, não só da adoção de uma estrutura judiciária supranacional, mas da preparação dos juízes dos países desse bloco para a realidade que se avizinha e que deles exigirá uma formação ainda mais especializada. Conclusão. Como se vê, o Judiciário, que neste país felizmente é qualificado como Poder nas Constituições, não obstante tantas restrições e dificuldades de ordem prática e política, e que muito aquém está das expectativas da sociedade mundial contemporânea, como, aliás, sempre esteve, deve impor-se como verdadeiro Poder, não através de mera retórica, mas de um processo revolucionário do seu modelo histórico tradicional, hermético e arcaico, a realizar uma profunda mudança em sua estrutura e em sua dinâmica, com planejamento científico e vontade política, transformação essa a ter, como um dos seus pontos fundamentais, a adequada seleção, formação e aperfeiçoamento daquele a quem a lei entrega a bela e árdua missão de julgar. Só assim teremos o Judiciário que a sociedade está a reivindicar e que todos desejamos: eficiente, ágil, confiável, afirmativo, sensível às transformações sociais e aos sonhos de felicidade da alma humana.

– "Direito e Justiça", Correio Braziliense, Brasília, junho/97. – Titular

da Corte Interamericana de Derechos Humanos e ex-presidente do Instituto Interamericano de Derechos Humanos._ "O processo civil na nova Constituição", in "Mandados de segurança e de injunção", Saraiva, 1990, p.36/37._ Atual Presidente do Supremo Tribunal Federal._ "Estado de São Paulo", 26.2.97._ "Primo Congresso Internazionale dei magistrati" , ed. Giuffrè, 1959, I tomo, p. 591 e segs.

_ "II Jornadas Brasileiras de Direito Processual", Brasília, 11/15.8.1997._ Sobre o tema, "A escola judicial", in "O Judiciário e a Constituição", Saraiva, 1994, p. 169._ No "I Fórum Nacional de Debates sobre o Poder Judiciário", promovido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Justiça Federal, 11/13/6/1997._ "Direito e Justiça", Brasília, 18.8.1997._ "A arbitragem como meio de solução de conflitos no âmbito do Mercosul e a imprescindibilidade da Corte Comunitária", in "Revista de Direito Processual Civil", vol. 4/97.